



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 74/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a isenção da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF) para entidades declaradas de utilidade pública no Município de Sorocaba”*.

Da leitura da justificativa, verifica-se a garantir a isenção da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF) para as entidades declaradas de utilidade pública no Município de Sorocaba. Segundo o autor, *“estas instituições, de forma inequívoca, desempenham papel essencial na promoção do bem-estar social, atuando em áreas como educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, complementando e fortalecendo as políticas públicas municipais”*.

No **aspecto formal**, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a proposta visa conceder isenção geral e abstrata para todas as entidades declaradas de utilidade pública no Município de Sorocaba, atendendo à especificidade de lei exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que a **TFIF** é caracterizada como **taxa**, uma das espécies tributárias do direito brasileiro<sup>1</sup>, voltada a compensar os cofres públicos por uma atividade específica e divisível prestada ao cidadão. Na doutrina, Kiyoshi Harada conceitua:

Podemos conceituar a taxa como um **tributo que surge da atuação estatal diretamente dirigida ao contribuinte**, quer pelo exercício do poder de polícia, quer **pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo difere, necessariamente, da de qualquer imposto**. Ainda que, no plano pré-jurídico, quando o legislador está para criar a taxa, a ideia de contraprestação tenha motivado sua instituição legal, tal noção deve desaparecer assim que introduzida no ordenamento jurídico positivo. **O móvel da atuação do Estado não é o recebimento da remuneração, mas a prestação do serviço público ou o exercício do poder de polícia**, impondo restrições ao exercício dos direitos individuais e de propriedade, na defesa do bem comum.

[HARADA, Kiyoshi Direito Financeiro e tributário. 29ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Versão eletrônica, pdf. 179]

Assim, observa-se que no âmbito material da norma, como a propositura pretende estabelecer a isenção integral pelas entidades que preencherem os requisitos, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação**. Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência **e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições**:

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

---

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)  
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Da mesma forma, salienta-se que recentemente o jurídico desta Casa também se manifestou pela inconstitucionalidade nos seguintes PLs de isenção, sem estimativa de impacto: 13/2025, 189/2024, 46/2024, 210/2023, 32/2023.

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 164, I, "i", do RIC, em virtude do benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, o **PL padece de inconstitucionalidade e ilegalidade** pela ausência de previsão de estimativa de impacto, e ausência de previsão de não afetação das metas fiscais ou medidas de compensação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba-SP, 11 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 11/02/2025 15:06

Checksum: **5F7D1363EB2C32994D03904E014A26B850E17842BA2D6EA216AB9F2013437BFE**

